

PROJETO DE LEI

Nº 410/2009

LEI Nº 9.004

AUTÓGRAFO Nº 410/09

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Assunto: Proíbe a utilização de telefones celulares e outros aparelhos eletrônicos nas salas e durante os horários de aula nas escolas públicas municipais e municipalizadas do Município de Sorocaba e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 410/2009

Proíbe a utilização de telefones celulares e outros aparelhos eletrônicos nas salas e durante os horários de aula nas escolas públicas municipais e municipalizadas do Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Artigo 1º - Nas escolas públicas municipais ou municipalizadas do Município de Sorocaba, fica proibido o uso de telefones celulares, agendas eletrônicas, walkmans, Ipod's, MP3, máquinas fotográficas digitais, aparelhos de jogos eletrônicos em geral e similares, dotados ou não de fones de ouvido, nas salas e durante os horários de aula ou quaisquer outros ambientes em que estejam sendo desenvolvidas atividades educacionais.

§ 1º - Os aparelhos referidos no caput devem ser desligados pelos alunos quando da entrada nas salas, devendo mantê-los assim enquanto as aulas estiverem sendo ministradas.

§ 2º - Os aparelhos referidos no caput poderão ser utilizados normalmente fora das salas, desde que no intervalo das aulas, e em atividades pedagógicas específicas que deles comprovadamente dependam para serem desenvolvidas.

Artigo 2º - Aos infratores serão aplicadas as medidas disciplinares cabíveis em normatização específica.

Artigo 3º - Fica revogada a Lei nº 8.317, de 17 de Dezembro de 2007.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., em 17 de Setembro de 2009.


José Crespo
Vereador

JUSTIFICATIVA

Em Sorocaba vigora, há quase dois anos, a Lei nº 8.317, de 17 de Dezembro de 2007. Nascida de um bem intencionado projeto do então vereador Júlio César Ribeiro, a Lei proíbe o uso de telefone celular nas salas de aula em escolas municipais.

A atualidade, contudo, exige que aquela proibição se estenda um pouco mais a outros tipos de aparelhos eletrônicos igualmente danosos ao processo pedagógico, estabelecendo normas e formas de punição mais cristalinas aos infratores.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Se até a pouco tempo atrás eram apenas celulares os aparelhos eletrônicos que infernizavam a vida dos professores, desviando a atenção dos alunos do conteúdo das aulas, agora se verifica que outros equipamentos são tanto ou mais prejudiciais às atividades pedagógicas.

De minúsculas câmeras fotográficas digitais até igualmente pequenos walkmans, passando por Ipod's, agendas eletrônicas e aparelhos eletrônicos de jogos, toda essa crescente parafernália tecnológica pode ter bastante utilidade fora do ambiente de ensino – mas em seu interior é extremamente danosa à assimilação do conteúdo das aulas.

Conversas aos sussurros no celular, música diversa canalizada pelos fones de ouvido, a foto instantânea registrando o colega ao lado fazendo caretas, a prática de jogos eletrônicos ou até o acompanhamento de imagens de micro-telas de televisão – tudo isso, indiscutivelmente, está hoje disponível e sendo usado, não por todos, mas por uma boa parcela de alunos mais interessada nesse tipo de coisa do que no aprendizado sério que lhe garanta um futuro mínimo de realizações pessoais e profissionais através do estudo.

Tudo isso sem considerar outras implicações mais sérias ainda do uso inadequado de tais aparelhos em salas de aula, como por exemplo a chamada “cola eletrônica tecnológica”, feita através torpedos entre um aluno e outro, às vezes da mesma classe. Há relatos de estudantes que usam o celular para colar nas provas, através de mensagens de texto e também armazenando a matéria ou respostas principais no próprio aparelho.

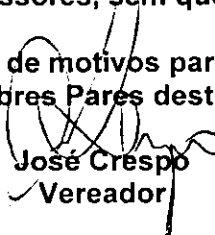
Nos casos mais sofisticados de “cola”, pode-se mencionar a facilidade do uso do sistema de câmera de um celular para fotografar e transmitir em tempo real o texto de uma prova escolar, com o aluno recebendo dali a instantes, pelo mesmo sistema, a resposta exata das perguntas, dadas às vezes por especialistas e a distâncias incalculáveis da sala de aula.

Outro ponto negativo do uso de tais aparelhos em salas de aula é o exibicionismo: cada dia um aluno surge com um modelo novo de celular, dotado de novas tecnologias, sendo o aparelho considerado um objeto de status entre eles. Alunos existem que não conseguem deixar o celular desligado, tanto é o apego e a atenção dispensada para o aparelho.

Além de todos esses inconvenientes, e citando-se também o perigo que tais aparelhos representam em todos os momentos ao facilitar aos portadores o acesso a imagens e mensagens violentas ou atentatórias à moral e aos bons costumes, nessa questão existe um outro ponto não menos importante, que deve servir de reflexão aos pais de alunos – o perigo de assaltos que eles correm todos os dias na entrada ou saída da escola, praticados por marginais interessados na posse de tais aparelhos, de fácil comércio tanto para venda como para troca com outros objetos e substâncias.

Longe de apenas revogar a bem intencionada Lei nº 8.317, este Projeto visa, portanto, aperfeiçoá-la ainda mais e acrescentar aos seus dispositivos outras normas voltadas a assegurar a essência do ambiente escolar, onde a atenção do aluno deve estar integralmente direcionada aos estudos, na fixação do aprendizado passado pelos professores, sem que nada possa competir ou desviá-lo desse objetivo.

Esta é, pois, nossa exposição de motivos para apresentar este Projeto de Lei e solicitar sua aprovação aos Nobres Pares desta Casa.


José Crespo
Vereador



032

Recebido em

16 de setembro de 09



Secretaria

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 17/09/09

Presidente

Lei Ordinária nº : 8317

Data : 17/12/2007

Classificações : Educação / Esportes / Religião

Ementa : Dispõe sobre a proibição do uso de telefone celular nas salas de aula em escolas municipais de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 8.317, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre a proibição do uso de telefone celular nas salas de aula em escolas municipais de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 240/2007 – Aatoria do Vereador JÚLIO CESAR RIBEIRO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o uso de telefone celular nas salas de aula em escolas municipais de Sorocaba.

Art. 2º A proibição será para todos os alunos que estiverem portando o aparelho durante o horário de aula.

Art. 3º O não cumprimento desta Lei acarretará ao aluno em primeiro momento uma advertência escrita e na insistência do uso celular, a uma suspensão de três dias.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 17 de dezembro de 2007, 353º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

MARCELO TADEU ATHAIDE

Secretário de Negócios Jurídicos

MARIA TERESINHA DEL CÍSTIA

Secretária da Educação

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

MARIA APARECIDA RODRIGUES

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

PL 410/2009

EXMO. SR. PRESIDENTE:

Trata-se de PL que "*Proíbe a utilização de telefones celulares e outros aparelhos eletrônicos nas salas e durante os horários de aula nas escolas públicas municipais e municipalizadas do Município de Sorocaba e dá outras providências*", de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo.

O Art. 1º "*caput*" estabelece a proibição do "uso de telefones celulares, agendas eletrônicas, walkmans, Ipod's, MP3, máquinas fotográficas digitais, aparelhos de jogos eletrônicos em geral e similares" durante os horários de aula nas escolas públicas municipais ou municipalizadas; os §§ 1º e 2º regulam o desligamento dos aparelhos na entrada das salas de aula e a sua utilização fora das salas de aulas na forma prevista; o Art. 2º refere que "aos infratores serão aplicadas as medidas disciplinares cabíveis em normatização específica"; o Art. 3º refere a *revogação* da Lei nº 8.317, de 17 de Dezembro de 2007; seguem-se as *cláusulas financeira e de vigência* da Lei (Arts. 4º e 5º).

O projeto concerne à competência legislativa do Município para disciplinar a matéria sob análise, por tratar-se de *interesse local* a regulação contida na proposição, além da competência do Município para *suplementar* a legislação estadual (ou federal) que rege o assunto, ao dispor sobre a utilização de telefones celulares e outros aparelhos eletrônicos nas escolas públicas municipais ou municipalizadas, a teor do disposto no art. 30, incs. I e II, da CF, reproduzida a regra constitucional no art. 4º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município.

Com relação à legislação estadual sobre matéria similar, foi editada a Lei nº 12.730, de 11 de outubro de 2007, "Proíbe o uso de telefone celular nos estabelecimentos de ensino do Estado, durante o horário de aula", tendo o Município editado a Lei nº 8.317, de 17 de Dezembro de 2007, que "Dispõe sobre a proibição do uso de telefone celular nas salas de aula em escolas municipais de Sorocaba e dá outras providências".



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

Além da proibição do uso de *telefones celulares*, prevista na legislação estadual e na Lei acima mencionada, o PL estende a proibição aos *aparelhos eletrônicos* que menciona (agendas, walkmans,...) nas salas e *durante os horários de aula* ou quaisquer ambientes em que "estejam sendo desenvolvidas atividades educacionais" (parte final do *caput* do Art. 1º PL), aplicando-se aos infratores as "medidas disciplinares cabíveis em normatização específica" (Art. 2º).

Como o escopo do projeto é ampliar o alcance da legislação municipal, sem tisonar a competência do Estado, o legislador houve por bem o legislador de *revogar expressamente* a Lei nº 8.317/07 (Art. 3º do PL).

É de se registrar que o projeto não versa sobre matéria que invada as atribuições das Secretarias do Poder Executivo, ou que lhes possa determinar novas atribuições, visto que, se isso ocorresse, configurar-se-ia vício de iniciativa parlamentar.

A aprovação da matéria depende do voto favorável da maioria dos presentes à sessão.

Sob o aspecto jurídico nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 09 de novembro de 2007.

Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:

Márcia Regorelli Antunes

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 410/2009, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que proíbe a utilização de telefones celulares e outros aparelhos eletrônicos nas salas e durante os horários de aula nas escolas públicas municipais e municipalizadas do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 28 de outubro de 2009.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior
PL 410/2009

Trata-se de PL de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que "Proíbe a utilização de telefones celulares e outros aparelhos eletrônicos nas salas e durante os horários de aula nas escolas públicas municipais e municipalizadas do Município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05/06).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a Constituição Federal estabelece a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre a matéria (art. 24, IX); restando aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como a competência suplementar (art. 30, I e II).

Por seu turno, insere-se no âmbito da competência concorrente da Câmara Municipal e do Senhor Prefeito, pois não se encaixa na hipótese prevista no inciso IV, do artigo 38, da LOMS, como sendo de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, uma vez que não trata de nova atribuição à Secretaria da Educação, mas tão-só de regramento da conduta dos alunos nas escolas municipais.

Ante o exposto, nada a opor sobre o aspecto legal da presente proposição.

S/C., 28 de outubro de 2009.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente-Relator


PAULO FRANCISCO MENDES
Membro


ANSELMO ROLIM NETO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 410/2009, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que proíbe a utilização de telefones celulares e outros aparelhos eletrônicos nas salas e durante os horários de aula nas escolas públicas municipais e municipalizadas do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 29 de outubro de 2009.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente

CARLOS CEZAR DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE PÚBLICA, DESPORTOS, MEIO AMBIENTE E JUVENTUDE

SOBRE: o Projeto de Lei nº 410/2009, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que proíbe a utilização de telefones celulares e outros aparelhos eletrônicos nas salas e durante os horários de aula nas escolas públicas municipais e municipalizadas do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 29 de outubro de 2009.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

JOSÉ GERALDO REIS VIANA
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



102

1.a DISCUSSÃO So. 74/09

APROVADO REJEITADO

EM 19 / 11 / 2009

PRESIDENTE

2.a DISCUSSÃO So. 76/09

APROVADO REJEITADO

EM 26 / 11 / 2009

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 1703

Sorocaba, 26 de novembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos n.ºs 360, 361, 362 e 363/2009, aos Projetos de Lei nº 464, 465, 405 e 410/2009, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

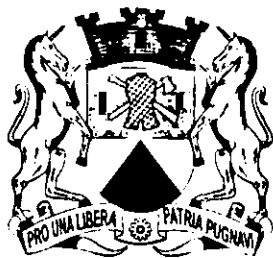
Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 363/2009

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2009

Proíbe a utilização de telefones celulares e outros aparelhos eletrônicos nas salas e durante os horários de aula nas escolas públicas municipais e municipalizadas do município de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 410/2009 DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Nas escolas públicas municipais ou municipalizadas do município de Sorocaba, fica proibido o uso de telefones celulares, agendas eletrônicas, walkmans, Ipod's, MP3, máquinas fotográficas digitais, aparelhos de jogos eletrônicos em geral e similares, dotados ou não de fones de ouvido, nas salas e durante os horários de aula ou quaisquer outros ambientes em que estejam sendo desenvolvidas atividades educacionais.

§1º Os aparelhos referidos no *caput* devem ser desligados pelos alunos quando da entrada nas salas, devendo mantê-los assim enquanto as aulas estiverem sendo ministradas.

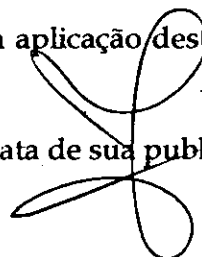
§2º Os aparelhos referidos no *caput* poderão ser utilizados normalmente fora das salas, desde que no intervalo das aulas, e em atividades pedagógicas específicas que deles comprovadamente dependam para serem desenvolvidas.

Art. 2º Aos infratores serão aplicadas as medidas disciplinares cabíveis em normatização específica.

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 8.317, de 17 de dezembro de 2007.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 11 DE DEZEMBRO DE 2009 / Nº 1.397

FOLHA 01 DE 01

**LEI Nº 9.004,
DE 7 DE DEZEMBRO DE 2 009.**

(Proíbe a utilização de telefones celulares e outros aparelhos eletrônicos nas salas e durante os

horários de aula nas escolas públicas municipais e municipalizadas do Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 410/2009 - autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba, decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Nas escolas públicas municipais ou municipalizadas do Município de Sorocaba, fica proibido o uso de telefones celulares, agendas eletrônicas, walkmans, Ipod's, MP3, máquinas fotográficas digitais, aparelhos de jogos eletrônicos em geral e similares, dotados ou não de fones de ouvido, nas salas e durante os horário de aula ou quaisquer outros ambientes em que estejam sendo desenvolvidas atividades educacionais.

§1º Os aparelhos referidos no caput devem ser desligados pelos alunos quando da entrada nas salas, devendo mantê-los assim enquanto as aulas estiverem sendo ministradas.

§2º Os aparelhos referidos no caput poderão ser utilizados normalmente fora das salas, desde que no intervalo das aulas, e em atividades pedagógicas específicas que deles comprovadamente dependam para serem desenvolvidas.

Art. 2º Aos infratores serão aplicadas as medidas disciplinares cabíveis em normatização específica.

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 8.317, de 17 de dezembro de 2007.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 7 de Dezembro de 2 009, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LAURO CESAR DE MADUREIRA MESTRE
Secretário de Negócios Jurídicos

MARIA TERESINHA DEL CISTIA
Secretária da Educação

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





LEI Nº 9.004, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2 009.

(Proíbe a utilização de telefones celulares e outros aparelhos eletrônicos nas salas e durante os horários de aula nas escolas públicas municipais e municipalizadas do Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 410/2009 - autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba, decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Nas escolas públicas municipais ou municipalizadas do Município de Sorocaba, fica proibido o uso de telefones celulares, agendas eletrônicas, walkmans, Ipod's, MP3, máquinas fotográficas digitais, aparelhos de jogos eletrônicos em geral e similares, dotados ou não de fones de ouvido, nas salas e durante os horário de aula ou quaisquer outros ambientes em que estejam sendo desenvolvidas atividades educacionais.

§1º Os aparelhos referidos no *caput* devem ser desligados pelos alunos quando da entrada nas salas, devendo mantê-los assim enquanto as aulas estiverem sendo ministradas.

§2º Os aparelhos referidos no *caput* poderão ser utilizados normalmente fora das salas, desde que no intervalo das aulas, e em atividades pedagógicas específicas que deles comprovadamente dependam para serem desenvolvidas.

Art. 2º Aos infratores serão aplicadas as medidas disciplinares cabíveis em normatização específica.

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 8.317, de 17 de dezembro de 2007.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 7 de Dezembro de 2 009, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LAURO CESAR DE MADUREIRA MESTRE
Secretário de Negócios Jurídicos



Lei nº 9.004, de 7/12/2009 - fls. 2.

MARIA TERESINHA DEL CISTIA
Secretária da Educação

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais